



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.490 - SP (2016/0267947-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : BRUNO HUMBERTO NEVES E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO HUMBERTO NEVES E OUTRO(S) - SP299571
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGERIO FERREIRA BARROSO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, não há fundamentos idôneos que justifiquem a prisão processual do paciente. A alegação da necessidade de preservação da ordem pública, com fundamento na periculosidade do agente e na gravidade do delito, evidenciados indevidamente por elementos que denotam apenas a participação do paciente na atividade criminosa, configura nítido constrangimento ilegal, especialmente diante da pequena quantidade de droga apreendida e do fato de não haver nos autos notícias de envolvimento do paciente em outros delitos, sendo o mesmo, a princípio, primário e com bons antecedentes.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, ressalvada a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau, observada a possibilidade de decretação de nova prisão, devidamente fundamentada, desde que demonstrada concretamente sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.490 - SP (2016/0267947-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : BRUNO HUMBERTO NEVES E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO HUMBERTO NEVES E OUTRO(S) - SP299571
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGERIO FERREIRA BARROSO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício ROGERIO FERREIRA BARROSO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 2187180-72.2016.8.26.0000.

Inferre-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 3/6/16, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/06. Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. Crime de tráfico de substâncias entorpecentes. Apreensão de cocaína, maconha, balança de precisão e dinheiro. A custódia preventiva visando à garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, legitima-se quando presente a necessidade de acautelar-se o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa e as evidências de que, em liberdade, o agente empreenderá esforços para escapar da aplicação da lei penal. Ordem denegada (fl. 7).

No presente *writ*, alega, em síntese, ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP e ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis.

Aduz que a simples prática delitiva ou a gravidade abstrata da conduta não é suficiente para a decretação da prisão preventiva, especialmente diante da pequena quantidade de droga apreendida.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva com a expedição de alvará de soltura, mediante aplicação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar (fls. 84/85) e prestadas as informações solicitadas (fls. 94/95 e 122/123), foi apresentada petição pedindo a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (fls. 138/140).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

1. Na espécie, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei 11.343/2006, porque, em tese, tinha em depósito para fins de tráfico, um total de 7,35g de cocaína (peso bruto, incluindo a embalagem), fracionada em dez porções, e 11,09g de maconha (peso bruto, incluindo a embalagem), fracionada em dez porções. Dessa forma, requer a revogação de sua prisão preventiva.

2. A despeito da gravidade e da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao paciente, há de ser analisada a eventual existência de meios outros, que não a prisão preventiva, que possam, com igual idoneidade e eficácia, satisfazer as exigências cautelares do caso analisado, com carga coativa menor.

3. Analisando o caso concreto, à luz do princípio da proporcionalidade e das medidas alternativas fornecidas pela Lei 12.403/2011, é perfeitamente aplicável ao caso em tela uma ou mais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal diversas da prisão, mas suficientes e adequadas para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa ao paciente.

4. O Ministério Público Federal pugna pela concessão da ordem para substituir a prisão preventiva pelas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, em especial o monitoramento eletrônico (fl. 163).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.490 - SP (2016/0267947-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, que seja revogada a prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura ao paciente, mediante aplicação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

O Juízo singular, ao converter o flagrante em prisão preventiva, asseverou:

In casu, os elementos colhidos pela autoridade policial comprovam a existência do crime, bem como trazem suficientes indícios de autoria (fumus boni juris).

Segundo consta, policiais estavam em patrulhamento de rotina pelo Bairro Benedito Trajano Borges, cujo local possuem informações de pontos de tráfico de drogas. Que viram o acusado fazer contato com um motoqueiro e, logo em seguida, entrou no vestiário do campo e voltou, entregando algo para referido motoqueiro. Que suspeitaram de tal atitude e abordaram o acusado, encontrando com ele a quantia de R\$ 130,00 em notas trocadas. Em seguida, foram ao referido vestiário e lá encontraram alguns pinos com cocaína e algumas trouxinhas de maconha, além de uma balança e alguns pinos vazios, estes um pouco mais distantes.

Vislumbra-se pela prova testemunhal colhida até agora, a presença dos requisitos da decretação da prisão preventiva. Ressalte-se, nesse sentido, que a conduta do acusado, ao menos em uma análise perfunctória, aponta para uma adesão à conduta típica, o que justifica sua segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública e da própria instrução criminal.

Por outro lado, presente o perigo na demora, previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, considerando a provável recorrência do réu no crime, o que se demonstra pelas regras gerais de experiência, bem como pela intranquilidade trazida por delitos que tais e pela sensação de impunidade que se espalha com a liberdade de acusados deste jaez.

Demonstrada a presença do fumus commissi delicti e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculum libertatis, o encarceramento é medida necessária, que guarda estreita proporção com a gravidade da conduta praticada.

Além do mais, não vejo espaço para outras medidas cautelares penais, por absoluta ineficácia, notadamente por conta da inviabilidade de fiscalização, de modo que a prisão preventiva é a recomendável.

As declarações de residência fixa, do exercício de trabalho honesto e das qualidades pessoais do acusado, isoladamente consideradas, não determinam, automaticamente, a concessão de liberdade provisória e nem impedem a manutenção no cárcere de quem foi apreendido em flagrante delito por crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

A alegação de bons antecedentes, de per si, não é para desautorizar a custódia provisória, quando presentes os requisitos da custódia cautelar.

Assim, se torna conveniente para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal a manutenção da custódia do acusado que, em liberdade, poderia pôr em risco a aplicação da lei penal.

Por derradeiro, há de se lembrar os riscos que delitos dessa espécie vem causando à sociedade, na medida em que, na maioria dos casos, fomentam a violência e a criminalidade, vem desestruturando cada vez mais as famílias e trazendo todo tipo de dano aos envolvidos, induzindo- os, inclusive, ao cometimento de outros delitos, notadamente contra a vida e o patrimônio, o que não recomenda a concessão de liberdade provisória e, se concedida, poderá colocar em risco a preservação da ordem pública (fls. 17/18).

O Tribunal de origem, ao julgar o writ originário, manteve a prisão do paciente em decisão assim fundamentada:

Daí porque imprescindível a verificação concreta, em cada caso, da necessidade da adoção dessa medida extraordinária, o que ficou evidente no caso em tela.

*Está provada a materialidade e há suficientes indícios de envolvimento do(s) paciente(s), elementos que dão ensejo ao que a doutrina designa de *fumus commissi delicti*.*

Segundo a r. deliberação impugnada (fls. 7/9), policiais, durante patrulhamento, teriam avistado o paciente fazendo contato com um motoqueiro e, logo em seguida, entrou no vestiário do campo que havia no local e retornou entregando algo ao motociclista.

Suspeitaram de tal atitude e procederam à sua abordagem, sendo que, em revista pessoal, apreenderam em seu poder a quantia de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), em notas trocadas.

No interior do vestiário, encontraram cocaína e maconha, além de uma balança de precisão e alguns pinos vazios.

Diante de tais elementos, S. Exa., o MM. Juiz, converteu a prisão em flagrante em preventiva, especialmente para a garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Isso quer dizer que nem de longe a d. Autoridade Judiciária deixou de explicar as razões do caso concreto, remetendo, ainda que suscintamente - pena de pré-julgamento - a peculiaridades do fato, que, em regra, deixam perplexa a sociedade pacífica e ordeira, de sorte a justificar a medida mais gravosa.

A proteção da ordem pública não é requisito em aberto, pois quem se dá - ao menos em tese - ao direito de realizar o que se descreveu nas cópias trazidas à colação, não tem o direito de expor toda a coletividade ao perigo até o trânsito em julgado. Ordem pública é expressão de tranqüilidade e paz no seio social e havendo risco demonstrado de que o(s) paciente(s) irá(ão) continuar no mesmo caminho, devem ser imediatamente recolhidos sob a guarda do Estado.

Igualmente se presta a garantir tranqüilidade na condução do processo, na oitiva das vítimas e testemunhas, na preservação do acervo probatório, que, mais do que uma atividade do Estado-juiz, é seu dever.

Nem se olvide que as penas previstas em tese são de elevado teor e não é preciso muito conhecimento da realidade forense para saber que alguém, nestas condições, não haverá de esperar pela presença da Polícia na porta de sua casa para entregar-se pacificamente.

As medidas cautelares, nestes termos, são evidentemente insuficientes como alternativas à prisão preventiva, pois o Estado-administração não tem demonstrado existirem programas de fiscalização que sirvam como nova possibilidade de controle eficaz de quem se acha sob persecução penal.

Aqui não se há falar em Estado policialesco, revanchismo, vingança etc. O que há é controle constitucional e legal sobre o exercício abusivo da cidadania.

Revelou-se, então, na presente hipótese, legítima a prisão cautelar ora combatida pelo writ, porque a decisão que a decretou encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que - além de ajustarem-se aos fundamentos abstratos definidos cm sede legal - demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal.

Ademais, se cogitável a reiteração, se em risco a ordem pública - direito fundamental de todos os cidadãos(STF, HC 104.877/RJ, rei. Min. Ayres Britto), primafacie se revela justificado obstar-se qualquer cautelar alternativa, insuficientes as só condições pessoais favoráveis, quando é recomendável a prisão por outros elementos (STF, HC 124.994 e AgRg no HC 115.318; STJ, RHC 52.577/MG, RHC 54.734/MG, RHC 56.438/RS e RHC 58.545/MG).

Prematura qualquer discussão sobre a tipicidade, ainda não destacados a contento o passado social do paciente (fls. 12/15).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, não foi indicado nenhum motivo concreto a fim de justificar a medida extrema, tendo as decisões se limitado a afirmar a necessidade de preservação da ordem pública, ressaltando a periculosidade do agente e a gravidade do delito, evidenciados indevidamente por elementos que denotam apenas a participação do paciente na atividade criminosa.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que não resta configurada grande quantidade e variedade de droga, eis que apreendido cerca de 7,35 gramas de cocaína e 11,09 gramas de maconha, além de não haver nos autos notícias de envolvimento do paciente em outros delitos, sendo o mesmo, a princípio, primário e com bons antecedentes.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU CONDENADO. DOIS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, sem a observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Não foram apontados elementos concretos a justificar a segregação provisória.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para permitir ao paciente aguardar o julgamento do seu recurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação em liberdade, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau (HC 347.641/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 29/03/2016).

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUE MOSTRE A NECESSIDADE DO ENCARCERAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA.

1. Mostra-se evidenciado o constrangimento ilegal se a custódia cautelar do recorrente foi decretada com simples referência à ordem pública e afirmações genéricas acerca da gravidade abstrata do crime.

2. Sem a demonstração concreta da necessidade da medida, que é excepcional e só pode ser imposta mediante a indicação explícita da presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não há como determinar a segregação cautelar.

3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, sem prejuízo de que o Juízo de primeiro grau examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n. 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de nova decretação de prisão, caso demonstrada sua necessidade e desde que fundamentada (HC 322.981/SP, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 15/9/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (NÃO CONHECIMENTO). TRÁFICO DE ENTORPECENTES (HIPÓTESE). PRISÃO PREVENTIVA (REQUISITOS). PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONSTANTE DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006 (INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF). GRAVIDADE DOS FATOS; DETERIORAÇÃO DE NÚCLEOS FAMILIARES E DEMAIS RELAÇÕES SOCIAIS; RISCO À PRÁTICA DE OUTROS DELITOS (MERAS CONJECTURAS). DROGA APREENDIDA (REDUZIDA QUANTIDADE). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS (AGENTE PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES, COM RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO LÍCITO). CONSTRANGIMENTO ILEGAL (CONFIGURADO).

[...]

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação concreta, apta a justificar sua segregação, tendo-se valido da suposta vedação genérica à concessão de liberdade provisória a acusado de tráfico ilícito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes, e tendo se limitado a abordar, de modo abstrato, a gravidade e as consequências do crime de tráfico, como o fato de que o delito 'deteriora núcleos familiares e demais relações sociais, alimentando organizações criminosas e a prática de outros crimes', sem amparo em dados concretos referentes ao caso vertente, mas sim em meras conjecturas.

4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, máxime diante das peculiaridades do caso concreto, em que o acusado foi flagrado com 1g de maconha e 16g de cocaína (Precedentes).

5. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para revogar o decreto prisional do paciente (HC 320.848/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 7/10/2015).

Assim, restando deficiente a fundamentação do decreto preventivo quanto aos pressupostos que autorizam a segregação provisória e demonstrada a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do paciente, deve ser revogada, *in casu*, sua custódia cautelar.

Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de reconsideração, protocolado às fls. 138/155.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*, mas conceder a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, ressalvada a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau, observada a possibilidade de decretação de nova prisão, devidamente fundamentada, desde que demonstrada concretamente sua necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0267947-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 374.490 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001130820168260611 1130820168260611 20160000695454 21871807220168260000

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO HUMBERTO NEVES E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO HUMBERTO NEVES E OUTRO(S) - SP299571
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGERIO FERREIRA BARROSO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.